MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 657535
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salto da Divisa

Senhora Coordenadora,

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Salto da Divisa, com a finalidade de examinar a legalidade dos atos administrativos praticados e o cumprimento das disposições legais a que o Órgão está sujeito, referente ao período de janeiro de 1997 a junho de 2000.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara, de 04/08/2009, f. 727/728, os Exmos. Conselheiros julgaram irregulares os atos praticados com grave violação aos dispositivos legais pertinentes apontados nos presentes autos, aplicando-se multa no valor total de R$ 12.000,00 (doze mil reais) ao Prefeito Municipal à época, Sr. Joaquim Abagaro de Oliveira, em virtude de ausência do controle interno e do não repasse das contribuições previdenciárias ao IPSEMG, no valor à época de R$ 168.831,12 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e trinta e um reais e doze centavos). Quanto às demais ocorrências apuradas, consistentes na inobservância de formalidades exigidas na Lei 4320/64 e nas instruções normativas do Tribunal de Contas, recomendaram ao Prefeito Municipal, em exercício à época do *decisum,* que determinasse: ao serviço de contabilidade, os acertos contábeis para evitar a ocorrência de divergências entre os dados gerados nos demonstrativos contábeis com os informados no SIACE/PCA; e a todos os setores da Administração Pública, que se mantivessem organizados de forma a atender as instruções normativas do Tribunal de Contas, e evitar a reincidência das ocorrências arroladas nos presentes autos. No que diz respeito ao recebimento irregular de remuneração pelo ex-Prefeito, Sr. Joaquim Abagaro de Oliveira, e pelo então Vice-Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Sebastião Pimenta, entenderam pelo recebimento a maior de

remuneração, determinando aos responsáveis o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R$ 159,94 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e de R$ 3.479,96 (três mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), respectivamente. Por fim, determinaram o encaminhamento dos autos do presente processo ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, em razão da infringência aos ditames legais pertinentes, além da possibilidade de configuração dos ilícitos descritos no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/92 e do ilícito tipificado no art. 168-A do Código Penal.

A Coordenadoria de Débito e Multa intimou o Prefeito Municipal em exercício à época do *decisum*, Sr. Ronaldo Athayde da Cunha Peixoto, em 21/07/2011, f. 729, para ciência das determinações do Tribunal de Contas expedidas no julgamento do Processo Administrativo n. 657535, referente ao Município de Salto da Divisa, exercício 2000 (AR datado de 05/08/2011, f. 734).

A referida decisão transitou em julgado em 14/09/2011, conforme certificado às f. 737.

Em face da ausência de pagamento voluntário dos débitos pelos devedores, foram emitidas as Certidões de Débito n.º 00151/2013 a 0153/2013, f. 752 a 757, com atualização monetária do *quantum debeatur*.

Vindo os autos ao Ministério Público de Contas (f. 758), mediante o Of. 425/2013/CAMP/MPC, de 30/04/2013, f. 759, foram as Certidões de Débito n. 00152 e 00153/2013 encaminhadas à Prefeitura Municipal para adoção das providências para a execução do julgado relativas ao ressarcimento ao erário municipal.

Por meio do Of. 419/2013/MPC/CAMP, de 30/04/2013, f. 760, encaminhou-se a Certidão de Débito n.º 00151/2013 à Advocacia Geral do Estado, solicitando fossem tomadas as medidas necessárias à execução do julgado do Tribunal de Contas do Estado.

Através dos Of. 687 e 1177/2013/CAMP/MPC, de 12/07/2013 e 27/09/2013, f. 763 e 765, respectivamente, foram reiterados os termos do Of.

425/2013/MPC/CAMP, requisitando a remessa dos documentos que comprovassem as providências tomadas para o recolhimento do débito.

Em resposta, foi encaminhada a documentação de f. 767/773, pela Prefeitura Municipal de Salto de Divisa, constando cópia do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, quitado pelo Sr. Joaquim Abagaro de Oliveira, e da petição da ação de execução fiscal promovida em face de Antônio de Pádua Sebastião Pimenta, distribuída sob o n. 0021954-43.2013.8.13.0347, em 04/10/2013.

Ressalte-se que em razão do decurso de longo prazo, já que os fatos que culminaram na deliberação do Tribunal de Contas nos presentes autos se consumaram há mais de 10 (dez) anos, encontram-se prescritos eventuais crimes ou atos de improbidade praticados pelo gestor.

Diante do exposto, o Ministério Público opina pela intimação ao atual gestor do município, a fim de se perquirir a respeito do cumprimento da recomendação expedida pelo Tribunal de Contas no julgamento do Processo Administrativo n. 657535, sob pena de sanção pecuniária, e uma vez apresentada a documentação, que se determine à Diretoria Técnica competente a análise e o acompanhamento das medidas adotadas, inclusive para subsidiar o planejamento de ações fiscalizadoras futuras.

Considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente à certidão supracitada, requer o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos nos arts. 10, I e II, e 12, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento, a ocorrência "arquivamento c/ débito".

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)